



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.315 - RS (2010/0100434-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 181962020104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE**
ADVOGADO : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. MOVIMENTO GREVISTA. CORTE DE PONTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A presente reclamação foi ajuizada contra decisão da ilustre Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do Mandado de Segurança 0018196-20.2010.404.0000, no qual se impediu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos dos Mandados de Injunção nºs 670/DF, 708/DF e 712/DF, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para exame da legalidade do movimento paredista de âmbito nacional – Pet 7961 conexa à presente demanda –, bem como para análise acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação, hipótese dos autos.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, pela reclamante.

Brasília, 13 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.315 - RS (2010/0100434-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 181962020104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE**
ADVOGADO : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do Mandado de Segurança 0018196-20.2010.404.0000, no qual se impediu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados (e-STJ fl. 02).

A União alega que a decisão usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712 e das Suspensões de Tutela Antecipada nºs 207 e 229-8, afirmou que o juízo competente para decidir questões referentes à greve do serviço público de âmbito nacional é o Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, outrossim, que o Pretório Excelso determinou a aplicação analógica do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.701/88, "que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 07).

No mérito, assevera não existir direito à percepção de remuneração pelos dias não trabalhados durante a greve, ainda que o movimento reputado seja legal, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, STF e TST (e-STJ fls. 15-21).

Ao final, requer seja cassada "a decisão proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora do Mandado de Segurança nº 0018196-20.2010.404.0000/RS, seja pela usurpação de competência dessa Corte e/ou pela desautorização de seus julgados" (e-STJ fl. 32).

Subsidiariamente, pleiteia "seja determinada medida adequada à preservação de sua competência, nos termos do art. 191 do RISTJ" (e-STJ fl. 32).

A autoridade reclamada prestou informações, noticiando que "foi concedida a liminar, pois constatada a presença dos requisitos ensejadores da medida, considerado a toda evidência o direito constitucional de greve dos servidores públicos civis (art. 37, VII, da CF) que até o momento não se encontra devidamente regulamentado", bem assim por se tratar de "parcela de natureza eminentemente alimentar" (e-STJ fl. 130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata, outrossim, que "o objeto do mandado de segurança consiste em decisão administrativa do Exmo Senhor Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul", sendo certo que "a deliberação pela suspensão do pagamento de salários ficou restrita aos filiados do impetrante cuja área geográfica de atuação é limitada ao Estado do Rio Grande do Sul" (e-STJ fl. 133).

O Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, ofertou parecer no sentido de que a reclamação seja julgada procedente (e-STJ fls. 138-144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.315 - RS (2010/0100434-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. MOVIMENTO GREVISTA. CORTE DE PONTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A presente reclamação foi ajuizada contra decisão da ilustre Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do Mandado de Segurança 0018196-20.2010.404.0000, no qual se impediu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos dos Mandados de Injunção nºs 670/DF, 708/DF e 712/DF, é do Superior Tribunal de Justiça a competência para exame da legalidade do movimento paredista de âmbito nacional – Pet 7961 conexa à presente demanda –, bem como para análise acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação, hipótese dos autos.

3. Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação ajuizada contra decisão da ilustre Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do Mandado de Segurança 0018196-20.2010.404.0000, no qual se impediu o desconto de salário de grevistas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS, bem como determinou a devolução dos valores em folha suplementar, caso os descontos já tivessem sido efetivados (e-STJ fl. 02).

Inicialmente, esclareço que a presente reclamação é conexa à Pet 7961, em que se discute a legalidade da greve dos servidores da Justiça Federal, deflagrada em âmbito nacional.

Merece guarida a pretensão.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, **fixou a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma unidade da federação ou mais de uma região da justiça federal**, por analogia ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.701/88, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Definiu-se, outrossim, que os tribunais, em cada âmbito de atuação, **"serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste"**.

Para melhor elucidação, destaco fragmentos da ementa proferida nos autos do MI 708/DF, da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Gilmar Mendes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM 'EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO' (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, **devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.**

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, **se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988).**

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste.

Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, *in fine*).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis (MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31.10.08).

Dessarte, não restam dúvidas de que esta Corte é competente **tanto para a análise da demanda principal** – na qual se discute a legalidade do movimento paredista de âmbito nacional, Pet



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7961 – como para o exame acerca do mérito do pagamento dos dias de paralisação, hipótese dos autos.

Portanto, é clara a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ocasionada pela decisão proferida pela autoridade reclamada, pois examina questão afeta ao conhecimento exclusivo deste Tribunal. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. LIMINAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SOBRE LEGALIDADE DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO CONFIGURADA *PRIMA FACIE*. SUSPENSÃO DA DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA.

1. A decisão da 16ª Vara Federal de Brasília-DF, em juízo preliminar, usurpa a competência desta Corte, na medida em que analisou matéria que está afeta ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, legalidade ou não de movimento paredista no serviço público de âmbito nacional, na linha do que afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MIs 670/DF, 708/DF e 712/DF.

2. Todavia, a decisão aqui tomada, a despeito de suspender o *decisum* combatido, não importa em declaração da legalidade do movimento paredista, na medida em que consideração desta natureza somente será possível de ser exarada em via própria, ajuizada para tal mister, nos moldes do que decidiu a Suprema Corte

3. Liminar deferida para suspender a decisão reclamada (Rcl 2797/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 03.06.08);

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUÍZOS RECLAMADOS QUE SE DERAM POR COMPETENTES PARA EXAMINAR QUESTÕES ATINTE AO MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO IBAMA, DO ICMBIO E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PET 7.883/DF. MANIFESTA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. MANTENÇA DA ORDEM LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A reclamação tem por escopo a preservação da competência do STJ ou a garantia da autoridade das suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e 187 e seguintes do RISTJ).

2. No caso *sub examinem*, os autos demonstram que todas as demandas mencionadas na peça preambular da presente reclamação referem-se ao movimento grevista nacional dos servidores públicos da carreira do meio ambiente, precisamente acerca dos descontos nos vencimentos por dias não trabalhados em razão da greve. E os juízes reclamados deram-se por competentes para julgar as ações supra e/ou proferiram provimento precário para impedir eventuais abatimentos nos salários dos afiliados dos sindicatos interessados (fls. 49-51, 56-57, 82-88, 89-92, 105-108, 109, 151, 169-171 e 172).

Dessarte, tendo em vista que esta Corte reconheceu a sua competência para o julgamento da Pet 7.883/DF, a qual justamente trata do movimento paredista dos servidores do Ibama, do ICMBIO e do Ministério do Meio Ambiente em âmbito nacional, bem como que objeto dos feitos ajuizados pelos sindicatos está contido naquele da ação de dissídio coletivo (Pet 7.883/DF), ressoa inequívoco que a competência do STJ foi usurpada.

3. Agravo regimental não provido (Rcl 4.275/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.09.10).

Na mesma senda é a manifestação do ilustre presentante do *Parquet* Federal Dr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wallace de Oliveira Bastos, consoante se verifica da ementa ora reproduzida:

RECLAMAÇÃO. Decisão prolatada por Desembargador Federal que conheceu de ação em que discutia o desconto no pagamento de servidores grevistas pelos dias não trabalhados e concedeu liminar determinando que os órgãos competentes se abstenham de efetuar o corte de ponto.

Alegação de usurpação de competência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Demonstração.

O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento simultâneo dos Mandados de Injunção n°s 670/ES, 708/DF e 712/PA fixou a competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve aos servidores públicos civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação.

A legalidade do movimento grevista deflagrado pelos servidores do poder judiciário em âmbito nacional está sendo discutida nos autos da Pet n° 7961/DF nessa Colenda Corte. *In casu* a ação proposta no Tribunal reclamando trata da mesma matéria. Usurpação da competência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça evidenciada na espécie. **Parecer** pela **procedência** da reclamação ora apreciada (e-STJ fl. 138).

Por fim, ressalto que a presente decisão não acarreta um pronunciamento de legalidade ou de ilegalidade da suspensão do contrato de trabalho, objetivando apenas delimitar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise de eventual questionamento relativo ao corte de ponto dos servidores públicos grevistas.

Não há que cogitar-se, outrossim, da avocação dos autos do Mandado de Segurança n° 018196-20.2010.404.0000 em trâmite no TRF da 4ª Região, no qual se originou a decisão reclamada, tendo em vista inexistir determinação do Supremo Tribunal Federal para a análise de ação dessa natureza no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação para anular a decisão proferida pela ilustre Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do Mandado de Segurança 0018196-20.2010.404.0000.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0100434-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.315 / RS

Número Origem: 181962020104040000

PAUTA: 13/12/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
NR 181962020104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUF

ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão o Dr. MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, pela reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária